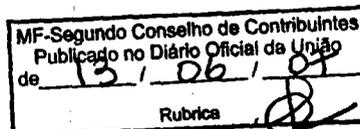




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

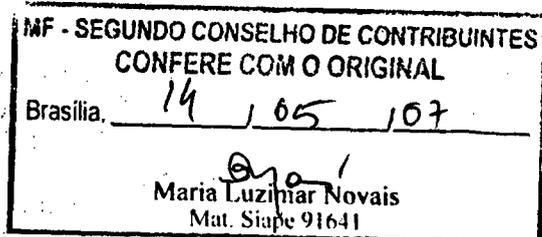
Processo n°	10875.001606/00-46
Recurso n°	136.392 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão n°	204-02.285
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
Recorrida	DRJ - Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS DA CONTROLADORA. A empresa controlada não pode pleitear em seu nome o ressarcimento nem a restituição de créditos de IPI relativos às operações da sua controladora, ainda que tenha havido transferência da totalidade do patrimônio de uma para outra. O crédito presumido de IPI é um direito da empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/96 e a restituição de tributos é um direito do sujeito passivo, conforme estabelece o art. 165 do CTN.



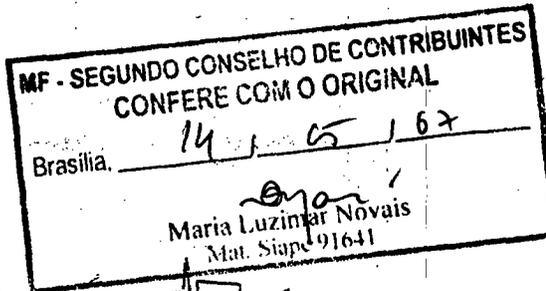
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente



FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente). *H*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 5, 6F
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

Relatório

Cuida-se o presente de recurso voluntário interposto por AVS Brasil Getoflex Ltda, contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade (fls. 220 e 221) apresentada contra a decisão da DRF que reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento de IPI.

Os fatos encontram-se assim descritos pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto:

“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, no valor de R\$ 128.594,94, a ser utilizado na compensação dos débitos declarados no presente processo.

O pleito foi parcialmente deferido, com o reconhecimento do direito creditório de R\$ 6.454,20, conforme Despacho Decisório de fls. 208/212, sendo que a glosa da parcela negada se deu pelos seguintes motivos:

1. *O contribuinte incluiu, indevidamente no 3º decêndio de agosto de 1999, o crédito presumido apurado pelo sócio Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda (CNPJ 49.032.667/0001-65), relativo ao 1º trimestre de 1999, em montante em R\$ 17.898,27, que, naquela ocasião, exercia suas atividades nas mesmas instalações, que foram transferidas para aumento do capital social do petionário em 30 de junho de 1999;*

2. *Os créditos de R\$ 82.630,37 e R\$ 30.933,51 foram escriturados no RAIPI (cópias de fls. 49 a 59) com base nas declarações e notas de débitos emitidas por seus clientes, porém, tais valores se referiam a notas fiscais de vendas recusadas, cujo débito do imposto já havia sido compensado por notas fiscais de vendas recusadas, cujo débito do imposto já havia sido compensado por notas fiscais de entrada (fls. 151 a 168)*

Tempestivamente o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 220/221, acompanhada dos documentos de fls. 222/319, alegando, em síntese, que em decorrência da 1ª alteração contratual que juntou, a matriz Getoflex Metzeler, que possuía sua sede social na AV. Rotary nº 281 em Guarulhos, transferiu seu endereço para o Município de Sococaba, transferindo seu patrimônio e estabelecimento para a manifestante, que passou a exercer todas as atividades anteriormente exercidas por aquela empresa, sendo que a inscrição estadual se manteve e os créditos do ICMS foram devidamente aproveitados na forma da lei, dessa forma, entende que também teria direito aos créditos do IPI, sendo que a abertura de novo CNPJ fez-se necessária devido à mudança do controle acionário da Getoflex Metzeler, que foi transferido em sua integralidade para a AVS.

Encerrou solicitando o deferimento total do pedido.

A DRJ em Ribeirão Preto -SP concluiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

Processo n.º 10875.001606/00-46
Acórdão n.º 204-02.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 5 / 67

Maria Luzima Novais

Stape 1641

CC02/C04

Fls. 4

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

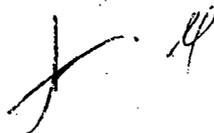
A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIA.

Não existe previsão legal para a transferência do crédito presumido apurado pela sócia (empresa produtora-exportadora), a título de aumento de capital social, ainda que se tenha transferido para a petionária todas as instalações e atividades daquela.

Contra a referida decisão a Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário, ora em julgamento, no qual sustenta que não houve transferência de créditos entre pessoas jurídicas distintas, tendo em vista que a Getoflex Metzeler transferiu o seu patrimônio para a AVS Brasil Getoflex Ltda. que deu continuidade às atividades por ela executadas. Assim, conclui que os créditos apurados pela Getoflex Metzeler passaram a ser da AVS Brasil Getoflex Ltda. pelo que os créditos pleiteados seriam próprios.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 05, 02
Marta Luzimar Novais
Mat. Sãope 91641

Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A Recorrente protocolou pedido de ressarcimento de créditos de IPI no valor de R\$ 128.594,94. A DRF deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito ao ressarcimento e compensação de R\$ 6.454,20. A parcela glosada refere-se aos seguintes créditos: (i) R\$ 17.898,27, lançado na escrita fiscal do Recorrente no período de apuração do 3º decêndio de agosto de 1999, relativo ao crédito presumido de IPI apurado pela Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 49.032.667/0001-65, referente ao 1º trimestre de 1999 e (ii) R\$ 82.630,37 e R\$ 30.933,51, lançados no livro Registro de Apuração de IPI (fls. 49 a 59), relativos aos valores de IPI destacados indevidamente nas notas fiscais de saída de seus produtos, que não foram aproveitados pelos seus clientes, conforme declarações prestadas por seus clientes e notas de débito emitidas.

A Recorrente anexou aos autos a seguinte documentação: (i) cópia do livro Registro de Entradas do IPI, (ii) declarações da Fiat Automóveis S.A de que não aproveitou o crédito do imposto destacado indevidamente pela Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., contendo autorização para que a referida empresas solicitasse a restituição do imposto, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional, (iii) cópias das notas fiscais de vendas em que houve destaque a maior do IPI e (iv) notas de débito relativas às notas fiscais emitidas pela Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., indicando que os débitos se referem à “diferença a maior no cálculo do IPI- Suspensão do IPI art. 5º da MP 1.916/99”.

A questão a ser enfrentada no presente julgamento é relativa à titularidade dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, tendo em vista que o crédito presumido de IPI foi apurado pela Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. e os valores de IPI que a Recorrente alega terem sido destacados a maior também são relativos a operações efetuadas pela referida empresa.

A Recorrente alega que não se trata de créditos de terceiros, mas de créditos próprios, tendo em vista que a Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. transferiu o seu patrimônio para a AVS Brasil Getoflex Ltda., que deu continuidade às atividades por ela executadas. Assim, conclui que os créditos apurados pela Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. passaram a ser da AVS Brasil Getoflex Ltda, pelo que os créditos pleiteados seriam próprios.

A AVS Brasil Getoflex Ltda., ora recorrente, foi constituída em 10/06/1999, conforme consta do Instrumento de Constituição da Sociedade denominada (fls. 368/376). Os sócios da Recorrente são a Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. e Eduardo Stenglein. Em 21/6/1999, a sócia majoritária, Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. integralizou o capital social da nova empresa com o valor contábil dos ativos líquidos e dos passivos de seu patrimônio (fls. 377/387).

É importante acrescentar que a ~~Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda.~~ não foi extinta e há notícia nos autos de que o seu CNPJ está ativo, tendo havido apenas alteração na sua razão social, que passou a ser Saturnia-Hawker Sistemas de Energia Ltda.

Ainda que a Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. seja sócia majoritária da Recorrente e que tenha vertido o seu patrimônio para ela, trata-se de pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas distintas. A argumentação de que, por meio do ato societário de integralização do capital social, a Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda. transferiu os seus créditos para a Recorrente, contraria o disposto no art. 123 do CTN, que estabelece que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Forte nestas premissas, conclui-se que a Recorrente lançou em sua escrita fiscal créditos de IPI que pertenciam a sua controladora, pelo que não tem direito ao ressarcimento pleiteado.

A glosa dos créditos no valor de R\$ 17.898,27, lançados na escrita fiscal do Recorrente no período de apuração do 3º decêndio de agosto de 1999, foi corretamente procedida pela fiscalização, tendo em vista que se refere ao crédito presumido de IPI apurado pela Getoflex Metzeler Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 49.032.667/0001-65, relativo ao 1º trimestre de 1999, período em que a Recorrente nem sequer havia sido constituída, posto que a sua constituição se deu apenas em 10/06/1999, conforme consta do Instrumento de Constituição da Sociedade denominada (fls. 368/376). Se a empresa não existia, jamais poderia ter apurado crédito presumido de IPI.

A legitimidade para o aproveitamento dos créditos presumidos de IPI está disposta na Lei nº 9.363/99, que instituiu o crédito presumido de IPI, nestes termos:

Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares 7, de 7 de setembro de 1970; 8 de 30 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

De acordo como o dispositivo acima transcrito somente fazem jus ao crédito presumido de IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais exportadas diretamente ou por intermédio de comerciais exportadoras. No presente caso, a produtora e exportadora das mercadorias é a sócia da Recorrente e não ela própria.

Os valores de R\$ 82.630,37 e R\$ 30.933,51, lançados no livro Registro de Apuração de IPI (fls. 49 a 59), são relativos ao IPI destacado indevidamente nas notas fiscais de saída de seus produtos, tendo em vista a alteração legislativa instituída pela Medida Provisória nº 1.916/99, posteriormente convertida na Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, que instituiu hipóteses de suspensão do Imposto.

Brasília, 14, 05, 07

Cumpre observar que todos os documentos apresentados, emitidos pelos compradores dos produtos, foram emitidos em nome da ~~Getoflex~~ Metzeler Indústria e Comércio Ltda., que, ao menos em tese, teria direito à restituição dos referidos valores, caso comprovasse que realmente houve pagamento indevido ou a maior. Não poderiam, no entanto, ser lançados na escrituração fiscal da Recorrente.

Nos termos do que dispõe o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo. No presente caso, a Recorrente não é sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do que estabelece o art. 121 do CTN, que assim dispõe:

Art. 121 – O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

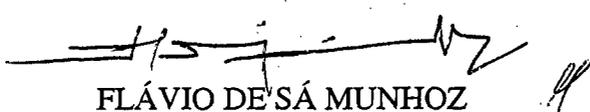
Portanto, não poderia a Recorrente pleitear o ressarcimento nem a restituição de crédito que não lhe pertencem, ainda que tais créditos sejam de propriedade de sua controladora.

Cada pessoa jurídica é dotada de personalidade e capacidade para exercer direitos e contrair obrigações. Dessa forma, mesmo que várias pessoas jurídicas sejam sócias de uma mesma sociedade, permanecem sendo pessoas jurídicas distintas.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ